



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO A REVOGAÇÃO

Em análise ao processo Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preço nº 007/2020-SEMS, Administrativo nº 20200118, cujo objeto é **Contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimentos de medicamentos básicos, medicamentos de controle especial e material técnico hospitalar, para atender as demandas necessárias da secretaria municipal de saúde do município de Tucuruí-PA**, verificou a necessidade de readequação do Termo de Referência e do Edital, forma que as referidas modificações necessitam ser realizadas com apoio da Secretária Municipal de Saúde.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49¹ da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração para adequações ao edital e quantitativo no termo de referência.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno e b) motivação. Nota-se que houve o fator superveniente da decisão de caráter liminar de suspensão do certame que foi capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público, dado a necessidade de readequação.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas veja:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

atender o interesse público, e ante a inconveniência e a importunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como estar, mesmo porque a Administração pode rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preço Nº 007/2020-SEMS, administrativo nº 20200118, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo o presente ser submetido a Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

Tucuruí-PA, 06 de outubro de 2020.

SIDNEY JOSE VAZ RODRIGUES

Pregoeiro da CPL
Portaria n.º 244/2020-GP